

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata. A iniciativa tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência, destinado à “concessão de financiamento para pessoas com deficiência que busquem capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação para o mercado de trabalho”, conforme o *caput* de seu art.1º.

Ademais, o PLS nº 587, de 2011, cria um cadastro de instituições de formação e capacitação que tenham demonstrado condições de treinar adequadamente as pessoas com deficiência (art. 3º). Ainda de acordo com a proposição, tal treinamento deve ser especificamente dirigido àqueles setores do mercado de trabalho mais distantes do cumprimento de suas cotas de contratação de pessoas com deficiência. A essas instituições e a esses programas de treinamento destinar-se-iam os financiamentos a serem concedidos pelo Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência (art. 2º).

Em seu art. 4º, o projeto em exame aponta a origem dos recursos do fundo que cria e, no art. 5º, determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua proposição pela necessidade de fazer cumprir a legislação trabalhista e social que comanda a contratação, pelas empresas, de pessoas com deficiência, nas proporções que estabelece o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, entre as quais o estabelecimento de cotas de pessoas com deficiência a ser contratadas pelas empresas.

Segundo a autora, as empresas estariam encontrando dificuldades para cumprir a lei, visto não haver oferta suficiente de pessoas com deficiência habilitadas profissionalmente. De modo a dar vigência à legislação inclusiva, e não a revogá-la, total ou parcialmente, face às condições conjunturais do mercado de trabalho, a autora propõe que o Estado assuma a frente da tarefa de gerar tal mão de obra qualificada, o que é coerente com o espírito da Lei nº 8.213, de 1991, também conhecida como Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência.

A proposição foi anteriormente submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou sem alterações. Nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria colherá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, à CAE compete opinar sobre as “finanças públicas”. Desse modo, fica evidenciado o acerto regimental do exame da matéria por este Colegiado. Tratando-se de decisão em caráter terminativo, deverá a CAE manifestar-se igualmente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Os méritos humanistas e de justiça social contidos no projeto são evidentes, e já foram bem ressaltados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Verificamos que o projeto atende às exigências da norma constitucional, relativamente às condições para a instituição e o funcionamento de fundos. De acordo com o art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, tais

condições deveriam ser fixadas em lei complementar. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que nossa atual ordem constitucional recepcionou como lei complementar a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Esta, por seu turno, determina, em seu art. 71, que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Para fazer face a tais exigências, o art. 4º do PLS nº 587, de 2011, indica as “dotações do orçamento da União”, as “contribuições, doações e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais”, e os “recursos oriundos de multas trabalhistas” resultantes da inadimplência das empresas quanto à obrigação de contratar pessoas com deficiência.

Contudo, há alguns aspectos do projeto em análise que poderiam melhorar, seja em razão de nosso próprio diagnóstico, seja conforme sugestões que recebemos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Esta sugeriu modificações a respeito do nome do Fundo e da necessidade de ampliar um pouco o seu escopo, para aumentar sua capacidade de apoiar as empresas em suas dificuldades para a aplicação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A nós pareceu oportuno, além de aceitar os bem elaborados argumentos da Secretaria, acrescentar os arts. 5º e 6º ao PLS nº 587, de 2011. Passamos agora à exposição e justificação das alterações que iremos propor.

O nome proposto para o Fundo, a saber, o de Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência, pode dar margens a dúvidas quanto ao escopo do fundo, que se restringe a questões relacionadas ao trabalho. Tal restrição fica evidenciada no novo nome proposto, a saber, o de Fundo Nacional de Apoio à Empregabilidade da Pessoa com Deficiência, ao qual se junta uma sigla (FUNEP).

A redação do *caput* do art. 1º também pode ser aprimorada se substituídas as condições estritas em que está redigido (“[...] destinado à concessão de financiamento para pessoas com deficiência que busquem capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação para o mercado de trabalho”). Sugerimos os termos seguintes, os quais, sem distanciar-se do escopo original, são mais amplos, permitindo assim que uma gama maior de circunstâncias seja alcançada pela força da lei: “(...), com a finalidade de assegurar recursos para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho”.

Também se deve ter em mente que, além das razões dos empregadores expostas na justificativa do projeto (a saber, nem há suficientes trabalhadores habilitados nem suficiente habilitação para trabalhadores), os empresários ainda enfrentam um terceiro problema: a necessidade de fazer as adaptações necessárias, de acordo com o caso, para que o trabalho seja realizado em condições dignas, conforme reza a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seu art. 27, alínea “i”, a Convenção, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, fixa o dever do Estado que a ela adere de “assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho”.

Destarte, parece-nos importante que o escopo do fundo seja ampliado, de modo a conter não apenas a finalidade de custeio da habilitação do trabalhador, mas também a de custear as adaptações necessárias ao exercício digno do trabalho. Como o art. 1º do projeto em análise trazia, em seu parágrafo único, o escopo do Fundo, e o art. 2º continha, em seu *caput*, uma modulação do conteúdo do mencionado parágrafo único, pareceu-nos mais adequado à técnica legislativa reagrupá-los em um novo art. 2º: no *caput*, enunciam-se as duas finalidades do Fundo (capacitar e adaptar), e em seus dois parágrafos indicam-se critérios para priorização do uso dos recursos.

Outrossim, observo que a mesma Convenção esclarece que “adaptação razoável” é aquela que não acarreta ônus desproporcional ou indevido para o empregador.

Por fim, consideramos oportuno remanejar a data de início da vigência da lei proposta para o primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação, dando tempo para que a administração pública se prepare, financeira e administrativamente, para executar a Lei.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 587, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - (CAE) SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Cria o Fundo Nacional de Empregabilidade da Pessoa com Deficiência - FUNEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Empregabilidade da Pessoa com Deficiência - FUNEP, de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 2º Os recursos do FUNEP serão aplicados, na forma do regulamento, no custeio de:

I – encargos cobrados por instituições regularmente em funcionamento, devidamente cadastradas no âmbito do Fundo, que ofereçam educação técnico-profissional a pessoas com deficiência;

II – adaptações razoáveis para pessoas com deficiência no local de trabalho.

§ 1º O custeio de que trata o inciso I será concedido prioritariamente para capacitação de mão de obra destinada aos setores do mercado laboral em que se verifica maior carência de preenchimento de vagas por pessoas com deficiência, com base nos dados apurados por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

§ 2º A aplicação dos recursos em adaptações razoáveis priorizará os casos de pessoas com deficiência em condições de vulnerabilidade social e econômica e de beneficiárias de habilitação ou reabilitação profissional e social.

Art. 3º Para se cadastrar no âmbito do Fundo, a fim de oferecer educação técnico-profissional, a instituição apresentará análise circunstanciada das principais dificuldades de acesso das pessoas com deficiência ao setor do mercado laboral a que se destina o treinamento e justificará em que medida a formação que propõe irá contribuir para a redução dessas dificuldades.

Art. 4º Constituem recursos do FUNEP:

I – dotações do Orçamento da União;

II – contribuições, doações e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – recursos oriundos de multas trabalhistas aplicadas pela não observância do contido no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator